



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347399

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº. 25.584 (Decisão monocrática).

Conflito de Jurisdição nº. 0011652-43.2025.8.26.0000.

R

Suscitante: Juízo da 5ª. Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

Suscitado: Juízo da 1ª. Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo.

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO. PROCEDIMENTO NA FASE INQUISITÓRIA. AUSENTE O OFERECIMENTO DE OPINIO DELICTI PELO TITULAR DA AÇÃO PENAL. Imprescindibilidade do julgamento. Necessidade de definição do juízo competente para processar e julgar eventual demanda. Distribuição à 1ª. Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo. Redistribuição à 5ª. Vara Criminal da mesma Comarca, por prevenção. Descabimento. Fatos praticados em locais e datas distintas, além de os delitos apurados serem diversos (crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor). Afastadas conexões intersubjetiva e instrumental a determinar reunião dos processos. Inteligência do art. 76, I e III, do CPP. Precedentes da Câmara. **CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 5ª. VARA CRIMINAL**, Exma. Sra. Dra. Daniela de Carvalho Duarte, face à **MMª. JUÍZA DE DIREITO 1ª. VARA CRIMINAL**, Exma. Sra. Dra. Ana Raquel Victorino de França Soares, ambas da **COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, nos autos do inquérito policial instaurado para apuração do crime de roubo, atribuído a P. F. B. (Proc. nº. 1500217-52.2025.8.26.0564).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argumentaria a suscitante, na síntese, inexistir conexão entre o feito de origem, em fatos ocorridos na data de 22.12.2024, e os autos nº. 1500106-52.2025.8.26.0564, para apuração de delito previsto no art. 311, § 2º, III, do CP, supostamente praticado em 10.01.2025, por versar inquéritos policiais autônomos, havendo, inclusive, denúncia formulada pelo *Parquet* na demanda precedente, e inexistindo o mesmo contexto fático-probatório dos delitos apurados, bem como por estar caracterizado o encontro fortuito de provas (fls. 01/06).

É a síntese do essencial.

O conflito negativo de jurisdição estaria configurado, nos termos do art. 114, I, do Código de Processo Penal.

Inicialmente, registre-se que, apesar de os procedimentos se encontrarem, ainda, na fase de investigação e, portanto, sem oferecimento de denúncia pelo titular da ação penal e sem definição da *opinio delicti*, faz-se necessária a apreciação de ambos, a fim que seja definido o Juízo competente para o processamento de eventual ação penal, seguindo-se orientação desta C. Câmara Especial.

Assim, respeitado o prestigioso entendimento do Juízo suscitado, a competência para o desate lhe deve ser atribuída, na conformidade dos fundamentos adotados.

Nesse passo, o processo nº. 1500217-52.2025.8.26.0564, distribuídos à 1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo, cuidaria de inquérito policial instaurado para apuração da suposta prática de crime de roubo, por P. F. B., no estabelecimento comercial “Rede Integrada de Lojas de Conveniência” (Oxxo Tabocheck), situada na Avenida Taboão, nº. 4122, cidade de São Bernardo do Campo, ocorrida na data de 22.12.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público manifestara, pugnando o direcionamento dos autos ao Juízo suscitante, por entrever que a investigação policial decorreria dos desdobramentos das diligências relacionadas ao fato abrangido nos autos nº. 1500106-52.2025.8.26.0537, que primeiro recebera a distribuição livre, e cuja denúncia formulada recairia na prática de crime previsto no art. 311, § 2º, III, do Código Penal, ocorrido na data de 10.01.2025, em outra unidade da rede comercial Oxxo, situada na Rua Afonsina, nº. 506, Rudge Ramos, na cidade de São Bernardo do Campo. A cota ministerial fora acolhida pela autoridade judiciária, e determinada a redistribuição do feito, por prevenção.

Com efeito, o art. 76, I e III, do CPP, disporia haver conexão quando duas ou mais infrações houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou em concurso (conexão intersubjetiva), ou quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração (conexão instrumental ou probatória).

Analisando-se os autos e circunstâncias apontadas, não se verificaria a existência da alegada conexão entre o processo originário e o precedente. Isso porque, mesmo na hipótese de terem os delitos sido perpetrados pelo investigado/denunciado, assim o foram em contextos fáticos diversos e havendo, inclusive, distinção na tipificação das condutas (crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor); condições suficientes a afastar qualquer conexão entre os processos.

Sobre o tema, confira-se o entendimento da Câmara Especial:
“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame. 1. Conflito negativo de jurisdição entre a 3ª Vara Criminal (suscitante) e a 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente (suscitado), nos autos do inquérito policial instaurado para apurar-se crime de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

roubo. Juízo suscitado que determinou a redistribuição dos autos, alegando prevenção do Juízo suscitante, por ter decretado prisão temporária em outro inquérito. II. Questão em Discussão. 2. Determinar-se o Juízo competente para processamento do inquérito policial. III. Razões de Decidir. 3. Não há prevenção, pois a prisão temporária fora decretada cautelarmente pelo Juízo suscitante em inquérito diverso, no qual, embora se investigue também crime de roubo praticado, em tese, pelo mesmo investigado, constata-se diversidade das vítimas e de datas, de modo que não se pode concluir pela continuidade delitiva. IV. Dispositivo e Tese. 4. Conflito procedente, competente o Juízo suscitado. Teses de julgamento: 1. Ausência de prevenção. 2. Inexistência de continuidade delitiva.” (CJ nº. 0041968-73.2024.8.26.0000, rel. Des. Jorge Quadros, j. 24.03.2025).

E: “CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Ação Penal. Suposta prática do crime do artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, CP (roubo majorado). Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, Juízo onde se apura delitos praticados com semelhantes modus operandi envolvendo parte dos agentes envolvidos no crime apurado na origem. Impossibilidade. Ausente conexão com os Autos nº 1502213-72.2024.8.26.0224 (Ação Penal). Delitos, a princípio, independentes. Possível ligação entre as ações que emana de mera conjectura, ainda não confirmada. Ausentes indícios mais contundentes de ação praticada por organização criminosa eventualmente integrada pelos investigados. Hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal não configuradas. Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, suscitado.” (CJ nº. 0029730-22.2024.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 12.11.2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda: *“CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de receptação – Procedimento em trâmite na Comarca de Votorantim - Suposta conexão com o crime de roubo e receptação ocorridos na cidade de Bauru - Crimes praticados em datas diversas e em locais distintos – Inexistência de conexão – Ação penal dita conexa, outrossim, já sentenciada - Ausência de risco de decisões conflitantes – Demandas em momento processual distintos – Impossibilidade de reunião dos processos – Inteligência do artigo 82 do CPP - Súmula 235 do C. STJ – Prevenção não caracterizada - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (MM^a. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Votorantim).” (CJ nº. 0040339-98.2023.8.26.0000, rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 05.03.2024).*

Finalmente: *“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DECLARADA PARA O JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de jurisdição entre o Juízo de Direito da 2^a Vara da Comarca de Itapeva e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá, nos autos do Auto de Prisão em Flagrante Delito, instaurado para apuração dos crimes de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar se há conexão probatória que justifique a competência do Juízo de Itapeva para processar os delitos descobertos em Quatá, ou se a competência deve ser fixada no local da consumação dos crimes. III. Razões de Decidir Os delitos de uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos e não apresentam conexão probatória com os crimes investigados em Itapeva, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça. A doutrina de "crime achado" ou serendipidade não justifica a reunião dos processos perante o mesmo juízo, pois não há vínculo fático*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que exija tal medida. IV. Dispositivo e Tese Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Quatá, suscitado. Tese de julgamento: 1. A descoberta fortuita de provas não desloca a competência do juízo natural quando os crimes têm autonomia e consumação distinta. Legislação Citada: Código Penal, art. 304, art. 311 Código de Processo Penal, art. 76, art. 77, art. 78, inciso II, alínea "a", art. 114, inciso I Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Jurisdição 0039717-19.2023.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 14.02.2024 TJSP, Conflito de Jurisdição 0026244-97.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 01.11.2022 TJSP, Conflito de Jurisdição 0040028-15.2020.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 22.02.2021 TJSP, CJ nº.0001491-42.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, j. 17.07.2023 TJSP, Conflito de Jurisdição 0025240-88.2023.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel, Câmara Especial, j. 03.10.2023” (CJ nº. 0002265-04.2025.8.26.0000, rel. Des. Beretta da Silveira, j. 11.03.2025).

Destarte, guardando a hipótese ora examinada semelhança com os julgados paradigmas, outro não poderia ser o desate, reconhecendo-se competente a **1ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo**.

Isto posto, **julga-se procedente** o Conflito de Jurisdição para **declarar** a competência do D. Juízo **suscitado**; comunicando-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL
Relator